

GAZETA MEDICA DA BAHIA

PUBLICADA

POR UMA ASSOCIAÇÃO DE FACULTATIVOS, E SOB A DIRECÇÃO

Do Dr. Virgilio Climaco Damazio.

Publica-se nos dias 10 e 25 de cada mez.

ANNO I

BAHIA 10 DE OUTUBRO DE 1866

N.º 7.

SUMMARY.

I. Precauções contra a cholera. II. TRABALHOS ORIGINAES.—HYGIENNE PUBLICA. II. OBSTETRICIA: Methodo de Silvester para produzir a respiration artificial, nos casos de morte apparente, nos recém-nascidos. III. REGISTRO CLINICO.—Talha perineal em um menino de 7 annos incompletos com feliz resultado. IV. EXCERPTOS

DA IMPRENSA MEDICA ESTRANGEIRA.—As epidemias dos Asylos da Ajuda &c. V. CORRESPONDENCIA SCIENTIFICA.—Breves reflexões nascidas da leitura de uma nota sobre a uretrotomia interna &c. VI. NOTICIARIO.—VII. CORRESPONDENCIA.

BAHIA 9 DE OUTUBRO DE 1866.

O governo imperial mandou que, na Faculdade de Medicina da Bahia, se cumprisse o regulamento complementar dos respectivos estatutos, e o decreto de 21 de abril de 1860, que obrigam os professores cathedrauticos a usarem, nos actos solemnes da mesma Faculdade, as vestes que aquelle regulamento lhes prescreve.

O governo determinou tambem, em resposta a uma consulta da Directoria da mesma Faculdade, quaes os vencimentos que competem aos professores e oppositores, que, em virtude da ausencia de alguns lentes que partiram para o exercito, regem mais de uma cadeira.

Transcrevemos do *Diario da Bahia* estes dous documentos:

«O ministerio do imperio declarou á directoria da Faculdade de Medicina d'esta provincia que não podendo os lentes desta, em virtude das disposições do regulamento complementar dos respectivos estatutos e do decreto n.º 2.579 de 21 de abril de 1860, assistir aos actos solemnes sem trajarem as vestes que lhes são marcadas, cumpre-lhe prohibir a entrada nas salas das solemnidades áquelles que se apresentarem sem ellas, como ja lhe fôra recommendado no aviso de 14 de março de 1865, contando-lhes de cada vez uma falta, na fórma do disposto nos artigos 131 a 133 dos estatutos; e bem assim que, nos casos de reincidencia, deverá lançar mão, segundo as circumstancias, das providencias estabelecidas nos artigos 144 e 145 dos mesmos estatutos.»

«Ao officio da directoria da mesma Faculdade, consultando quaes os vencimentos que competem aos lentes que regem mais de uma cadeira, e aos

oppositores que, além dos logares de preparador, têm a seu cargo uma ou mais cadeiras, declarou o respectivo ministerio: 1.º, que não havendo disposição especial nem nos estatutos, nem no regulamento complementar, que seja applicavel ao lente naquella hypothese, deve-se-lhe abonar, além dos respectivos vencimentos, a gratificação de cada uma das cadeiras que reger provisoriamente, como está determinado pelo aviso 208 de 4 de junho de 1856 para os substitutos das faculdades de direito; 2.º, que o oppositor tem direito a 10\$ pelo dia em que leccionar, nos termos do que dispõe a tabella annexa aos mesmos estatutos, embora se ache encarregado da regencia de mais uma cadeira, independente do que possa vencer como preparador, conforme foi declarado pela primeira parte do aviso n.º 31 de 31 de janeiro de 1857.»

Precauções contra a cholera.

Apezar da declinação da epidemia de cholera em algumas cidades de Europa em relação mais ou menos directa com os nossos portos, é certo que continuamos a receiar, cada vez mais, o seu apparecimento subito em alguma das nossas cidades maritimas, não só porque no continente europeu vão sendo atacados e ameaçados paizes até agora isentos, mas, porque a epidemia, por algum tempo embargada na sua marcha pelas quarantenas, manifestou-se, enfim, no continente da America, na cidade de Nova York, que uma linha de paquetes mensaes põe em communicação rápida com os principaes portos do Imperio.

Sabemos que, n'esta provincia, ao menos, se tem posto em practica as medidas sanitarias que prescrevem os regulamentos existentes; mas, nem temos confiança ilimitada na fiel e rigorosa execução d'elles, nem sabemos se se deve descançar

na vigilancia das authorities sanitarias das provincias do norte.

Em tal caso aconselha a prudencia que nos preparemos, embora tenhamos a felicidade de o fazer debalde, como se estivessemos ameaçados de proxima invasão da cholera morbus.

Sabemos tambem que ao governo da provincia não falta o conselho authorisado e competente para dirigir a sua acção salutar, conforme os seus principios da boa hygiene; todavia recordaremos aqui alguns expedientes, cuja efficacia e oportunidade nos parecem fora de duvida. São os seguintes:

1.º Não obstante achar-se á testa da hygiene publica n'este provincia um facultativo reconhecidamente versado e practico em todas as questões e assumptos de sua competencia, julgamos impossivel que um só homem possa bastar para os multiplicados trabalhos intellectuaes e materiaes, a que o seu cargo o obriga nas actuaes circumstancias. A reorganisação do quasi esquecido Conselho de Salubridade Publica seria presentemente indispensavel: os seus trabalhos, de harmonia com os do delegado da Commissão Central d'Hygiene Publica, seriam um poderoso auxilio para a administração da provincia.

2.º Reiterar as mais positivas recommendações aos agentes consulares do Brasil nas cidades invadidas ou ameaçadas pela cholera, para que informem regular, e minuciosamente as nossas authorities do apparecimento e progresso do mal,—é de absoluta necessidade; tanto mais quanto, á imprensa de alguns paizes, é prohibido publicar noticias exactas da frequencia e mortalidade da molestia.

3.º Sendo hoje principio corrente que a desinfeccão das dejeccões dos cholericos, e dos objectos que servem ao seu uso, é um poderoso meio de obstar á propagação do mal, seria de grande utilidade que o governo cuidasse, em tempo, de obter grande provisão dos desinfectantes, que a experiencia tem como mais efficazes.

4.º Sendo prejudicial a admissão de cholericos nos hospitaes ordinarios, e não havendo edificios devolutos que offereçam os commodos e condições hygienicas requeridas, não seria aceitavel, e até preferivel, a idéa de estabelecer os hospitaes temporarios em grandes barracas, ou tendas armadas em campo aberto, para o que a nossa capital offerece numerosas localidades, fóra do centro da mais densa população; como ja alguém lembrou no tempo da febre amarella?

Estes e outros assumptos de interesse actual devem ser estudados em tempo, afim de que produzam opportunamente o proveito que podem trazer na practica á segurança da população.

Enunciando-os apenas, por agora, talvez sobre estes e outros pontos de hygiene publica façamos

ainda as reflexões que a importancia e a urgencia da materia reclamam.

TRABALHOS ORIGINAES.

Hygiene Publica.

Como complemento do que havemos expellido em nossos escriptos, relativamente ás providencias de salubridade que se devem empregar para prevenir ou combater a cholera morbus;—julgamos conveniente reproduzir textualmente a nota que o director da *Assistencia publica*, em França, endereçou aos directores de Hospitaes e Hospícios, e em cujo trabalho se acham consignadas as formulas e processos concernentes á desinfeccão dos mesmos Hospitaes, das roupas, dejeccões cholericas, etc. Tambem na Inglaterra, na Allemanha, e na Italia este assumpto preoccupa a attenção dos homens competentes, e n'este sentido expedem-se conselhos e ordens, e se ministram esclarecimentos uteis ás populações. Aceitemos, portanto, aquillo—que a experiencia dos sabios, que a pratica dos governos e administrações dos paizes illustrados aconselham, afim de que estejamos preparados, e nos não mostremos vacillantes, se tivermos a infelicidade de travar segunda lucta com o medonho flagello.

DR. GOES SEQUEIRA.

Nota annexa á circular de 17 de Julho de 1866, sobre as medidas que devem ser tomadas por occasião da cholera-morbus ().*

Para guiar os directores dos hospitaes e asylos na execução das medidas de salubridade que convem adoptar, afim de prevenir o desenvolvimento da cholera, estabeleci, de combinação com o Sr. Director da Pharmacia Central, a formula dos diversos preparados, cujo emprego é recommendado.

1.º *Desinfeccão das roupas dos leitos dos doentes, roupas do corpo dos cholericos, etc.*—Molhem-se, durante uma hora, pouco mais ou menos, os objectos que se querem desinfectar em uma solução de:

Chlorureto de soda.	1 litro (**)
Agua	9 litros

2.º *Desinfeccão das bacias e ourinões.*—Esvasiem-se as bacias e ourinões, depois mergu-

(*) Union Médicale—n.º 401—de 28 de Agosto de 1866.

(**) A's pessoas não familiarizadas com o systema decimal convem notar que o litro val por cerca de 2 libras, (32 onças), e cada 10 grammas por 2 1/2 oitavas, da nossa medida.